

Departamento de Licitações

Ofício nº 47/2026

03/06/2026

Ilmo. Sr. **Leonan Tomé Rodrigues Siqueira**
Gestor Executivo Municipal

ASSUNTO: Solicitação de decisão quanto à necessidade de correção em artefatos da fase preparatória da **Concorrência 12/2026**, que tem por objeto a **Contratação de Serviço para Revitalização da Praça Vovó Marica**.

Sr. Gestor,

Conforme dispõe o Art. 169 da Lei 14.133/2021, as contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, e sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

I - Primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;

*II - Segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de **assessoramento jurídico** e de controle interno do próprio órgão ou entidade;*

III - Terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas.

Conforme estatuto das licitações, a Assessoria Jurídica assume um papel crucial na defesa dos processos licitatórios, atuando como uma segunda linha de defesa dentro da gestão de riscos, devendo garantir a legalidade e a conformidade dos processos desde a fase preparatória até a execução contratual, prevenindo riscos e promovendo a eficiência.

De acordo com o **Termo de Ordenação de Despesa**, emitido por vossa excelência, tem-se como condição imprescindível para instauração do processo licitatório, o Parecer Jurídico **favorável**, contudo, a peça aponta as seguintes inconsistências na fase preparatória:

1. No Estudo Técnico Preliminar (ETP)

Correção de Divergência de Valores: Existe uma grave inconsistência orçamentária entre os documentos. O ETP registra o montante estimado de R\$ 96.473,87, enquanto a planilha orçamentária apresenta o valor total de R\$

604.593,47. É necessário retificar o documento que contiver a informação incorreta ou apresentar uma justificativa técnica detalhada que concilie e fundamente essa diferença.

2. No Termo de Referência (TR)

Exclusão de Objeto Estranho: No item que trata sobre subcontratação, consta a permissão para "REVESTIMENTO PISO SINTÉTICO PISTA ATLETISMO". Como a presente obra trata de piso emborrachado para playground (e não de pista de atletismo), este trecho deve ser corrigido/excluído por caracterizar erro material.

Readequação da Natureza do Serviço: O item 4.11 traz regras voltadas para "serviços contínuos". No entanto, a revitalização da praça configura um serviço por escopo (obra/engenharia com início, meio e fim delimitados). A redação deve ser ajustada para refletir a realidade de serviços por escopo.

Correção sobre o Plano de Contratações Anual (PCA): O item 2.2 do TR afirma textualmente que o objeto está previsto no PCA por não haver regulamentação no Município de Itaberaí. Sabendo-se que o município não elaborou o referido PCA, a informação está incorreta e deve ser devidamente retificada.

3. Na Planilha de Orçamentos e Custos

Justificativa para Múltiplas Bases de Preços: Foi identificada a utilização concomitante de diversas bases referenciais (como EMOP, ORSE, composições próprias ou cotações de mercado). A área técnica deve apresentar uma motivação clara e objetiva que demonstre a inexistência de itens equivalentes nas tabelas SINAPI e/ou GOINFRA, justificando formalmente a necessidade de uso de referenciais diversos para o mercado local.

4. No Projeto Básico

Padronização da Nomenclatura do Objeto: O descritivo do texto do projeto básico menciona a "implantação de praça pública", enquanto o Edital e o TR utilizam o termo "revitalização da Praça Vovó Marica". É preciso unificar a redação para evitar divergências conceituais entre construção, implantação e revitalização.

Especificação dos Serviços Técnicos: O projeto foi considerado excessivamente genérico e dependente dos anexos. Caso a equipe técnica confirme a total compatibilidade entre as

peças, a redação atual pode ser mantida. Do contrário, recomenda-se substituir o trecho por uma redação mais cautelosa, como: "A execução deverá observar integralmente os projetos, memoriais, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro e demais anexos técnicos, prevalecendo a necessidade de compatibilização técnica entre as peças."

Definição Clara do Regime de Execução: O projeto informa que a contratada fornecerá mão de obra, materiais, equipamentos e insumos, mas omitiu a definição expressa do regime de execução adotado. É obrigatório apontar expressamente se o regime será, por exemplo, empreitada por preço global.

5. Nas Minutas de Contrato (Cláusulas Incompatíveis)

Exclusão de Cláusulas de Dedicação de Mão de Obra: A minuta contratual apresentada contém cláusulas inadequadas para obras por escopo, tais como menções a serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, verbas rescisórias e realocação de trabalhadores. Essas cláusulas devem ser removidas.

Inclusão de Cláusulas Específicas de Engenharia: Devem ser reforçadas e incluídas as cláusulas típicas de contratos de obras, prevendo: Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de execução, diário de obra, cronograma físico-financeiro, critérios de medição, garantias, regras para recebimento provisório e definitivo, responsabilidade por vícios construtivos e sanções específicas por atraso/inexecução.

6. Na Documentação Técnica (ARTs)

Substituição de Rascunhos de ART: Tanto a ART da engenharia civil quanto a da engenharia elétrica foram juntadas na condição de "rascunho". É indispensável a substituição por ARTs definitivas, devidamente registradas e quitadas perante o CREA, antes da publicação do edital.

Ressalta-se que, os apontamentos constantes no Parecer Jurídico, deverão ser observados, obrigatoriamente, pela autoridade competente quando versarem sobre infringências aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, dentre outros constantes na Lei nº 14.133/2021 e CF/1988, bem como quando estiverem

em desconformidade com entendimentos predominantes emanados pelos tribunais de contas e/ou tribunais judiciais.

Por fim, mediante os apontamentos dispostos no Parecer Jurídico, o Agente de Contratações decide pelo não prosseguimento da instauração da licitação, pois foi apontado pela Assessoria Jurídica, a necessidade de adequação nos Documentos da Fase Preparatória, para tanto, decide por **volver** os autos ao **Gestor da Secretaria Municipal Execução Gestão e Governo** para análise e decisão final, devendo ser juntado no processo licitatório **Certificado**, emitido pelo ordenador da despesa, juntamente com **Atestado** da autoridade competente responsável pela equipe de elaboração dos artefatos da fase interna da contratação, atestando que foram sanadas as irregularidades/ilegalidades detectadas, e nos casos em que a autoridade decidir pela manutenção dos documentos na forma como se encontram, não acatando os apontamentos, deverá haver **justificativa** dessa decisão nos autos do processo administrativo.

Segue anexo a este, o Parecer Jurídico.

É o que me cabe o posicionamento.

Atenciosamente.

Walison Honório de Oliveira
Agente de Contratações

9 DE NOVEMBRO DE 1868

Departamento de

LICITAÇÕES
Itaberaí-GO